



## Gerenciamento Total da Informação

Rua Carlos Von Koseritz, 456 - Higienópolis - Porto Alegre RS - CEP 90.540-030  
Fone: (51) 3337-0061 Fax: (51)3343-3430- Celulares: (051) 9979-5293 / 9969-1018  
E-mail : [powerimg@powerbrasil.com.br](mailto:powerimg@powerbrasil.com.br) Site: [www.powerbrasil.com.br](http://www.powerbrasil.com.br)

---

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### **PROCESSO CONSULTA CFM N.º 1076/92**

**INTERESSADO:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

**ASSUNTO:** Prazo mínimo na incineração e substituição de prontuários médicos.

**RELATOR:** Cons. Tarcísio de Almeida Pimentel.

A matéria objeto do parecer é consulta da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – São Paulo, que se dirigiu, através de ofício, ao Presidente deste Conselho nos seguintes termos: “Tendo-se em vista que a **Lei 5.433/68 e o Decerto n.º 64.398/69** não dispõe a respeito de prazo mínimo a ser observado na incineração e substituição de prontuários médicos, e sendo que a **Resolução CFM n.º 1.331/89** estabelece, prazo não inferior a 10 (dez) anos, e a presente para solicitar de V.Sa. orientação a respeito da interpretação desta resolução, face ao princípio da hierarquia legal”.

Tratando de matéria assemelhada à presente consulta, já existe neste Conselho dois pareceres que receberam os n.º 493/87 e 16/90.

Por entender que a dúvida suscitada dizia respeito somente ao princípio da hierarquia legal, solicitei parecer da Assessoria Jurídica deste Colegiado, que assim se expressou: “ A **Lei n.º 5.433 de 08 de maio de 1968** regula a substituição de documentos originais arquivados por microfílm, facilitando desta forma o aproveitamento espacial do arquivo nas instituições. Em seu parágrafo 6º art. 1º, reza a presente lei que, após arquivados e microfilmados, os originais podem ser eliminados. No entanto, pergunta-se da possível incompatibilidade deste parágrafo como:

**art. 2º** da Resolução 1331/89 do Conselho Federal de Medicina, o qual regulamenta que em relação a prontuário médico, este só poderia ser eliminado após dez anos do registro do último paciente.

A **Resolução 1331/89** regula especificamente a questão do prontuário médico, um documento específico e que por seu valor de arquivo, requer uma normatização especial. Portanto, tem-se que em termos de aceitação da norma geral, esta é concebida até onde não fira a regulamentação especial sobre o assunto.

#### **CONCLUSÃO:**

Baseado nos pareceres **CFM n.ºs 493/87 e 16/90**, bem como na Resolução CFM 1331/89, atualmente, o prazo para eliminação dos prontuários médicos originais é de, no mínimo, 10 (dez) anos, após o último atendimento prestado ao paciente.

Ainda com base no parecer da ilustre Assessora Jurídica Gislaine Jaciara Castro dos Santos, podemos dizer que com a **Resolução CFM n.º 1331/89** não há quebra do princípio da hierarquia legal em relação a **Lei n.º 5433/68**.

Contudo, vale ressaltar que a referida Resolução não inviabiliza a reprodução destes originais em microfílm, no decorrer do prazo de 10 (dez) anos, desde que sejam mantidos os originais, conforme o previsto na mesma.

---



## Gerenciamento Total da Informação

Rua Carlos Von Koseritz, 456 - Higienópolis - Porto Alegre RS - CEP 90.540-030  
Fone: (51) 3337-0061 Fax: (51)3343-3430- Celulares: (051) 9979-5293 / 9969-1018  
E-mail : [powerimg@powerbrasil.com.br](mailto:powerimg@powerbrasil.com.br) Site: [www.powerbrasil.com.br](http://www.powerbrasil.com.br)

---

Finalmente, que sejam encaminhadas à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília cópias dos pareceres **CFM nºs 493/87 e 16/90**.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília, 16 de novembro de 1992.

**TARCÍSIO DE ALMEIDA PIMENTEL**

Cons. Relator

APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA EM 12/02 DE 1993.

---